



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2023
Processo Licitatório nº 53/2023

PASTELARIA & CAFÉ ME, inscrita no CNPJ n.
39.500.515/0001-96, com sede na Av. Patria, nº 587, Centro,
Caibi/SC, CEP nº 89.888-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua **INABILITAÇÃO**, bem como da **HABILITAÇÃO** da
empresa **PANIFICADORA GULA LTDA**, o que faz pelas razões que
passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08/05/2023 a recorrente foi inabilitada e nesta mesma data, às 15h19min,
manifestou intenção de recurso, a qual foi aceita com a divulgação de prazo para apresentação
das razões do recurso até 12/05/2023 às 18h.

Desta forma, requer-se o recebimento do presente recurso, vez que tempestivo.





DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente foi inabilitada pelo fato de não ter anexado a certidão de comprovação de idoneidade da pessoa física.

Veja-se que o Edital exige para Habilitação a apresentação das certidões para pessoa física e jurídica, senão vejamos:

8.5 - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE:

8.5.1 - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

a) Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU, da entidade participante, **com data e expedição inferior a 30 (trinta) dias a data de abertura do Processo Licitatório**. Disponível para ser emitida em: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>;

8.5.2 Consulta de Pessoa Física

b) Certidão negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (**todas as esferas**) de todos os sócios da empresa participante, **com data e expedição inferior a 30 (trinta) dias a data de abertura do Processo Licitatório**. Disponível para ser emitida em: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form.

Obs.: Em caso de Sócios com a mesma quantidade de cotas, deverá ser anexada a certidão do sócio que responder administrativamente pela empresa.

Ocorre que tanto a Lei 8.666/1993, quanto a Lei 14.133/2021 não exigem a apresentação dessas certidões como documento necessário para habilitação:

Lei 14133/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Lei 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;





- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Os artigos seguintes, mais precisamente do número 28 a 31 descreve detalhadamente o documento que compõe cada área descrita nos incisos do art. 27 e em nenhum momento menciona-se certidão de idoneidade.

Portanto, entende-se que a exigência de tal documento como requisito de habilitação ultrapassa o limite do que é necessário, se caracterizando um excesso.

Ademais, referida certidão pode ser consultada pela própria Comissão Permanente de Licitação, o que mais uma vez demonstra que a inabilitação da recorrente ocorreu de forma não cautelosa.

Veja-se que toda a documentação apresentada pela recorrente já é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento dos termos legais devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:





APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #43710814)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL PELA LICITANTE PANIFICADORA GULA LTDA





Além da irregularidade demonstrada acima, verificasse que a licitante classificada em primeiro lugar, PANIFICADORA GULA LTDA, desrespeitou regras do Edital, visto que não apresentou proposta final após ter sido declarada vencedora.

9 – DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1 - **A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada, sob pena de inabilitação em caso de não envio, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro, no sistema eletrônico, podendo ser prorrogado por mais 01 (uma) hora, e deverá:**

9.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

9.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento, bem como e-mail e telefone para contato, para envio dos documentos necessários à coleta de assinaturas.

9.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do Contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

9.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam à Contratada.

Desta forma, por não atendimento ao item 9 do Edital, deve a empresa PANIFICADORA GULA LTDA ser inabilitada.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento a legislação competente, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **Inabilitação da Recorrente**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da referida decisão com imediata HABILITAÇÃO DA EMPRESA PASTELARIA & CAFÉ (Talita Ben)**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**





CASTRO & BUENO
sociedade de advogados

Nestes termos, pede e espera deferimento.

DAIANA CASTRO
OAB/PR 76.394

GABRIELA BUENO
OAB/PR 76.396

